



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006831-03.2020.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante CARLOS AUGUSTO RODRIGUES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1006831-03.2020.8.26.0566/50000

Embargante: Carlos Augusto Rodrigues

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Carlos - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.852

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. **RECURSO DO AUTOR.** ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

Alegação do embargante de vícios no v. *decisum*, por entender que há incapacidade laborativa. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES em face do v. acórdão (fls. 870/881), o qual negou provimento ao recurso de apelação do autor, confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos, observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.

Alega o embargante, em síntese, a existência de vícios no v. acórdão por entender que há perda auditiva no período citado, entre 1995 e 1997, resultando na redução da sua capacidade laboral. Pede pelo acolhimento dos embargos declaratórios. (fls. 1/11).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais foi confirmada a r. sentença de improcedência dos pedidos, ante a existência de impeditivo legal à acumulação do pretendido auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo segurado.

Com efeito, o nobre colegiado fez constar expressamente no julgado a impossibilidade de recebimento conjunto do auxílio-acidente pleiteado com a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo segurado desde 5/11/1997, pois ausente nos autos prova inequívoca da consolidação e consequente incapacitação permanente do segurado antes de 11/11/1997, condição que permitiria a acumulação dos benefícios, nos termos da Súmula 507/STJ.

Decerto, pontuou a decisão embargada que embora as conclusões dos peritos judiciais sejam divergentes em relação à existência de incapacidade laboral, e mesmo se considerada a atual redução parcial e permanente da capacidade do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual, não há evidências de que as perdas auditivas constatadas no exame audiométrico realizado em 4/7/1997 gerassem diminuição permanente do potencial laborativo, eis que o autor continuou desempenhando as mesmas atividades no mesmo empregador até o ano de 2019.

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** do autor, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator